

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 037/2020, que “Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências”.

Art. 1º - [...]

Art. 2º - São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

[...]

III - A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas, **salvo nos casos em que a intervenção do Poder Público objetive garantir o direito do consumidor, a observância das normas sanitárias e a segurança no ambiente de trabalho.**

....

V- Incentivo a medidas de proteção do emprego e renda do trabalhador.

VI- Participação das entidades representativas dos trabalhadores nas discussões e deliberações sobre a jornada de trabalho, direitos trabalhistas e a saúde do trabalhador.

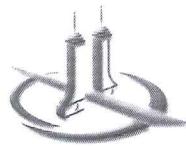
VII- Desenvolvimento sustentável.

VIII- Observância das normas relacionadas à proteção do trabalhador, à saúde pública e à vigilância sanitária.

IX- Garantia de acessibilidade ao consumidor.

Art. 3º - [...]

I - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, **desde que a atividade econômica não envolva risco à segurança e à saúde dos trabalhadores, riscos à saúde pública e ao meio ambiente**



ou exija análise e avaliação dos órgãos de vigilância sanitária.

II - Desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório, excluindo-se dessa medida as atividades econômicas que dependam de análise e avaliação dos órgãos de vigilância em saúde e vigilância sanitária ou que demandem avaliação dos órgãos de segurança pública.

III - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, desde que haja a garantia e a proteção aos direitos do trabalhador, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

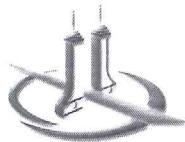
[...]

IV - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda, evitando práticas abusivas de preço ou contra a economia popular.

[...]

VII - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, desde que não ofereçam riscos à saúde do consumidor e atendam as exigências dos órgãos de vigilância sanitária e de saúde.

[...]



IX - Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido, **excetuando-se dessa medida os casos de calamidade pública ou emergência, em que os prazos legais sejam suspensos, por determinação legal.**

[...]

X - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado, **bem como apresentar os documentos e informações sempre que requisitado pelas autoridades públicas.**

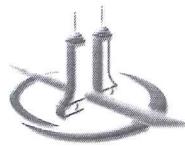
[...]

XII - Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica, **ressalvado os casos em que haja necessidade de avaliação dos órgãos de vigilância sanitária, saúde e segurança.**

XIII - Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata, **excetuando dessa medida os casos que envolvam crimes contra a economia popular, exponham a riscos os trabalhadores, atentem contra as normas sanitárias ou contrariem determinações legais.**

XIV - Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente, parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas, **resguardando evidentemente o dever do Poder Público em aplicar sanções nos casos de crimes contra a economia**

P



popular, situações que exponham a riscos os trabalhadores, atentem contra as normas sanitárias ou contrariem determinações legais.

XV - Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável ou nos casos de crimes contra a economia popular, ou exponham a riscos os trabalhadores, ou atentem contra as normas sanitárias ou contrariem determinações legais.

XVI - Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei, excetuando os casos em que haja a necessidade de expedição de certidão, documento ou parecer técnico por parte dos órgãos de vigilância em saúde e vigilância sanitária e segurança pública.

Art. 4º - Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública e legislação trabalhista.

[...]

Art. 6º - Fica criado o Comitê para Gestão da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com a seguinte composição:

[...]

IX - 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal.

X – 01 (um) representante da Corporação de Bombeiros Militares.

XI – 01 (um) representante de Sindicato ou Associação representativa dos trabalhadores no comércio.

XII – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

XIII- 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

(Handwritten signature)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA



§ 2º - O Comitê terá a responsabilidade de planejar, avaliar, propor e acompanhar a implantação de ações que tenham por finalidade o pleno e eficaz cumprimento das disposições previstas nesta Lei.

§ 3º – Caberá ao Comitê opinar sobre as medidas relacionadas à atividade econômica no Município, proteção aos trabalhadores, normas de vigilância sanitária e defesa do consumidor.

Justificativa:

1. O Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT) reconhece e valoriza os esforços dos empreendedores em nosso município, colaborando para o desenvolvimento e a geração de emprego e renda em Uruguaiana.

2. Contudo, é fundamental que toda e qualquer proposição legislativa leve em conta a segurança, a saúde e qualidade de vida dos consumidores e dos trabalhadores, a fim de que o desenvolvimento e o fortalecimento da economia caminhem ao lado da justiça social e do respeito à dignidade humana.

3. O Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT) entende que é fundamental que o Projeto de Lei nº 037/2020, não se afaste ou reduza a necessidade da observância das normas sanitárias, de segurança do trabalho e da proteção ao trabalhador e ao desenvolvimento sustentável.

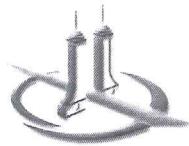
4. Não é possível concordar que medidas neoliberais sobreponham-se à proteção do trabalho, aos direitos do trabalhador, à segurança, à saúde pública e aos cuidados com as normas sanitárias e ao direito do

(Handwritten signature)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA



consumidor.

5. É fundamental ainda que toda a proposição legislativa que afete diretamente a economia ao trabalho, à segurança e às normas sanitárias **contem com a ampla participação dos diferentes órgãos da administração pública**, incluindo os órgãos de vigilância sanitária, Corporação de Bombeiros Militares e Poder Legislativo Municipal e, principalmente, conte com a representação dos trabalhadores na organização, deliberação e acompanhamento de medidas que impactem no desenvolvimento do município.

6. O Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT) entende que é imprescindível que haja correções no Projeto de Lei nº 037/2020, a fim que sejam observadas e garantidas às normas relativas à segurança no trabalho, às normas sanitárias, à proteção ao meio ambiente e à proteção aos trabalhadores.

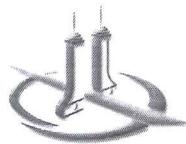
7. É imprescindível recordar que a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária indicou claramente a preocupação e atenção do Estado Brasileiro com as normas sanitárias e de saúde pública, o que evidentemente não se pode desprezar ou reduzir quando da obtenção de registro do empreendedor junto aos órgãos da administração pública.

8. Cabe recordar ainda que a Norma Regulamentadoras (NR) nº 4 define claramente a **Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE**, estabelecendo os Graus de riscos de cada atividade econômica, levando em conta evidente a segurança do trabalhador e demandando a observância do legislador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA



8. Ainda que se reconheça que a burocracia é um entrave para o desenvolvimento econômico, não se pode compactuar com medidas que favoreçam ou possibilitem que se deixe em segundo plano as normas sanitárias, a segurança no trabalho, o direito do consumidor e a proteção ao trabalhador.

9. Entendemos que, caso o Projeto de Lei nº 037/2020, venha a ser aprovado, sem a garantia do cuidado e atenção à proteção do trabalho, aos direitos do trabalhador, à segurança, à saúde pública e aos cuidados com as normas sanitárias e ao direito do consumidor incorreremos em grave atentado contra a dignidade humana e colocaremos a economia à frente do interesse público e da justiça social.

10. Da mesma forma, não se pode reduzir o trabalho de fiscalização, controle e organização do Poder Público Municipal de Uruguaiana com relação às atividades econômicas, desprezando as imposições legais ou mesmo fragilizando a fiscalização e o controle das normas sanitárias, direitos do consumidor, segurança no trabalho e proteção ao trabalhador.

Vereador JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA

Bancada do PDT